

Porto Alegre, 2 de março de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 2.595/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei 73, de 2025, de autoria do Executivo, que "institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências".

### II. Análise técnica

A matéria tratada é tipicamente de interesse local e afeta a organização da administração tributária municipal, cabendo ao Município disciplinar a forma de comunicação de atos administrativos tributários com contribuintes. A iniciativa do **Poder Executivo** é adequada, pois o projeto estrutura procedimento e uso de sistema eletrônico da Prefeitura.

A instituição de domicílio tributário eletrônico municipal também se alinha à diretriz nacional de digitalização da administração tributária, que já impõe a estados e municípios a adaptação de seus sistemas eletrônicos de documentos fiscais e o uso de ambientes nacionais de dados, inclusive com referência expressa ao Domicílio Tributário Eletrônico, conforme dispõe a **Lei Complementar Federal nº 214/2025, art. 62 e § 1º** e ainda ao próprio conceito de Domicílio Tributário Eletrônico tratado na mesma lei, o que evidencia que a utilização de DTE/DTEM é instrumento plenamente compatível com a ordem jurídica tributária atual.

O conteúdo normativo do projeto é materialmente legítimo: o **art. 1º** delimita o DTEM como "espaço virtual de interação comunicacional" entre a Prefeitura, suas autarquias e sujeitos passivos, sem alterar competências tributárias de outros entes. O inciso II, ao mencionar "sujeitos passivos das obrigações tributárias que tenham como destinatário final das transferências constitucionais o Município", não cria tributos nem desloca competência, apenas abre a possibilidade de uso do canal eletrônico para comunicações ligadas a receitas transferidas.

Para maior segurança jurídica, é recomendável que eventual regulamento

explicita que o DTEM será utilizado apenas para atos administrativos de competência do Município (inclusive aqueles praticados em regime de convênio, como ITR ou Simples Nacional), evitando qualquer interpretação de ingerência sobre tributos cuja administração não lhe caiba.

No que toca à forma de comunicação, os **arts. 2º a 4º** são compatíveis com o devido processo administrativo, pois a lei estabelece prévia ciência da obrigação de uso do DTEM, define claramente os tipos de atos que poderão ser veiculados eletronicamente (notificações, intimações, autos de infração, tramitação de processos administrativos) e fixa regra objetiva de aperfeiçoamento da ciência.


Recomenda-se, apenas como aprimoramento técnico, que se mantenha a convivência efetiva com meios tradicionais em situações de vulnerabilidade tecnológica ou em exigências específicas da legislação federal, sem que isso comprometa a regra geral de comunicação eletrônica.

O projeto guarda coerência com o regime do Simples Nacional ao remeter, no **art. 3º, § 3º**, às regras e prazos da **Lei Complementar nº 123/2006** e das Resoluções do Comitê Gestor, evitando conflito com a disciplina nacional de comunicações eletrônicas a optantes. A previsão do **art. 5º**, que admite como competentes para recebimento das comunicações diversos representantes (contador, responsáveis técnicos, procuradores, prepostos), é compatível com o regime de representação no direito tributário. Caberá ao regulamento disciplinar o credenciamento desses representantes no DTEM, resguardando autenticidade, integridade e responsabilidade.

### III. Conclusão

O projeto de lei ora analisado se mostra juridicamente viável, recomendando-se apenas que o regulamento (ou, se a Câmara entender oportuno, ajustes redacionais mínimos) deixe claro que o DTEM será utilizado para atos de competência do Município e que a convivência com meios tradicionais de comunicação seja preservada nas hipóteses em que a própria legislação assim o exigir.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS nº 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM